



PROCESSO Nº 0000528-68.2009.8.14.0049
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTA IZABEL
ADVOGADO: FÁBIO SARUBBI MILEO – OAB Nº 15.830
APELADA: SEBASTIANA DA ROSA CABRAL
ADVOGADO: RAUL DA SILVA MOREIRA NETO – OAB Nº 11.532
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL JULGADA PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO IMPROCEDENTE. HAVENDO A DESISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA LABORAL OCORREU A INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DA SUMULA 268 DO TST. RECURSO IMPROVIDO. EM SEDE DE REEXAME DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E PARA CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 – A autora se aposentou em 23/10/2006 e interpôs, perante a Justiça do Trabalho, reclamação em face do Município Apelante, em 20.11.2007, porém desistiu da demanda em audiência, o que acarretou em interrupção do prazo prescricional.

2 – Assim, havendo o reajuizamento da demanda em 06/06/2008, não transcorreu o prazo prescricional bienal para o ajuizamento da ação.

3 - Recurso conhecido e Improvido. Em sede de Reexame Necessário, aplicação do índice IPCA-E para correção monetária sentença mantida em todos os seus termos

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação e Reexame Necessário da Comarca de Santa Izabel.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto e em sede de reexame necessário, aplicar o índice de correção IPCA-E, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de julho de 2018.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Tratam os presentes autos de APELAÇÃO CIVEL (fls. 143/147), em face da sentença de fls. 140/141, prolatada pelo juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Izabel do Pará, nos autos da Ação Ordinária para Cobrança de Diferença de Triênio não concedido e seus reflexos, movida por SEBASTIANA DA ROSA SOBRAL, que JULGOU PROCEDENTE a demanda para condenar o requerido, ora apelante, ao pagamento da diferença de 20%



(vinte por cento) do triênio devido na base de 45% (quarenta e cinco por cento), relativamente aos meses de junho de 2003 a abril de 2004, bem como os seus reflexos no 13º salário, férias +1/3 e, no FGTS.

Narra a peça inicial que a autora foi funcionária da Prefeitura de Santa Izabel no cargo de servente, no período de 01.02.1976 até sua aposentadoria, em 23.10.2006. Aduz que durante esse período a requerente não recebeu corretamente o seu adicional por tempo de serviço na base de triênio.

Em sentença proferida às fls. 140/142, o Juízo de piso, considerando que a autora foi admitida em 01/02/1976, após completar vinte e sete anos de efetivo exercício, entendeu que ela teria direito ao pagamento do triênio a partir de fevereiro de 2003 na proporção de 45% sobre a remuneração do cargo e não apenas os 25% que estavam sendo pagos pelo apelante, conforme art.24 da Lei municipal n.26/02.

O Município de Santa Izabel, Irresignado com a sentença condenatória, apelou às fls. 143/147, onde sustenta que teria ocorrido a prescrição do fundo de direito da autora, eis que a ação só teria sido proposta em 06.06.2008 e, o prazo prescricional bienal, teria se exaurido em 08.02.2008, a contar de 08.02.2006, com o advento da Lei Municipal nº 42/2006 (08.02.2006), que instituiu o regime estatutário no referido Município.

A parte apelada apresentou as contrarrazões recursais às fls. 154/155, onde pugna pelo indeferimento do recurso.

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça a Douta Procuradora de Justiça Leila Maria Marques de Moraes não vislumbrou direitos indisponíveis e nem de relevância social, necessários para atuação do Parquet.

Os autos foram regularmente distribuídos a minha relatoria às fls. 160.

É o breve relato do feito.

VOTO

A DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA)

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

O cerne da questão diz respeito ao prazo bienal para reclamação dos direitos trabalhistas, no que tange ao pagamento da diferença do triênio e seus reflexos.

No caso em tela, a prescrição foi interrompida com a interposição da demanda trabalhista ajuizada em 20 de novembro de 2007, conforme se verifica do Termo de Reclamação perante a Justiça do Trabalho de fls. 19 (processo nº 02068.2007.115.08.00.1).

O art. 202, parágrafo único, do Código Civil, dispõe que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. No caso, a reclamante demonstrou o ânimo de defesa do seu interesse ao interpor a reclamatória trabalhista, interrompendo, assim, a prescrição. Com a desistência do pleito referente ao adicional por tempo de serviço, devidamente homologada pelo juízo primário, a contagem do prazo prescricional referente apenas à matéria adicional por tempo de serviço reiniciou neste momento.

O prazo prescricional foi interrompido a partir da propositura da 1ª ação, isto é, em 20/11/2007. A autora desistiu da cobrança de diferença salarial referente ao triênio e seus reflexos em 10/01/2008, quando não



compareceu na audiência inaugural. Reiniciando nesta data a contagem do prazo prescricional.

A autora propôs nova reclamatória em 06/06/2008, isto é, dentro do prazo de dois anos que lhe é assegurado pela legislação pátria.

Dessa forma, a interrupção se verifica no dia em que a reclamatória é apresentada no Setor de Distribuição, já que a notificação não depende de despacho judicial ou de manifestação da parte, não se aplicando, na sistemática processual trabalhista, o art. 219, §§2º, 3º e 4º do CPC (BARROS, 2008, p. 1030).

O Tribunal Superior do Trabalho já decidiu que a demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação aos pedidos idênticos (Súm. 268), senão vejamos:

Súmula 268 - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA - A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

Deste modo a interrupção tem o efeito de apagar o prazo prescricional já fluído, reiniciando-se a contagem a partir da data em que concretizada a causa interruptiva.

Assim, decidiu corretamente o Juízo de piso acerca do reconhecimento do direito da autora em relação ao recebimento da diferença dos valores referentes ao percentual de 20% (vinte por cento) que estavam sendo pagos a menor pelo Município de Santa Izabel, ora apelante. Note-se que o próprio apelante reconhece o direito autoral referente ao Triênio, tanto que passou a fazer o pagamento corretamente, no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), no ano de 2004, conforme se verifica dos contracheques juntados às fls. 21/31. Verifico ainda que a Lei Municipal nº 26/02, de 23 de setembro de 2002, ao tratar do adicional por tempo de serviço, descreve os percentuais devidos e esclarece que o servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio, independente de solicitação, senão vejamos:

Lei Municipal nº 24/02

(...)

Art. 24 – o adicional por tempo de serviço será devido por triênios de efetivo exercício, até o máximo de 12 (doze).

Parágrafo 1º - Os adicionais serão calculados sobre a remuneração do cargo, mas seguintes proporções:

(...)

IX – aos vinte e sete anos, 45%

(...)

Paragrafo 2º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio, independente de solicitação.

De igual modo, considerando que esta demanda foi interposta em junho de 2008, também correta a sentença, ao limitar a condenação ao pagamento da diferença do triênio em 20% (vinte por cento) a partir do mês de junho de 2003, eis que as parcelas anteriores se encontram prescritas, já que superado o prazo prescricional quinquenal.

Mister ressaltar ainda que é totalmente inócua a discussão trazida pelo apelante acerca da prescrição bienal, tendo em vista que o prejuízo sofrido



por servidores, com a alteração da base de cálculo do adicional por tempo de serviço, é prestação de trato sucessivo, uma vez que se renova periodicamente, incidindo a Súmula 85/STJ.

Súmula 85/STJ - nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Neste sentido vejamos os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SEXTA-PARTE. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. 1. O prejuízo sofrido por servidores, com a alteração da base de cálculo do adicional por tempo de serviço, é prestação de trato sucessivo, uma vez que se renova periodicamente, incidindo a Súmula 85/STJ. Precedentes do STJ. 2. O mesmo raciocínio se aplica à vantagem denominada sexta-parte, em que incide o enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, atingindo apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido (STJ - REsp: 1513357 SP 2015/0022626-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2015).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. CONTAGEM. PERÍODO ANTERIOR PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA. POSSIBILIDADE. ART. 100 DA LEI 8.112/90 E ART. 5.º, XXXVI, DA CF/88. 1. Nos moldes da Súmula 85/STJ, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". 2. O art. 100 da Lei 8112/90, assegurou a contagem do tempo de serviço público federal para todos os fins ao servidor público federal, independente do regime (estatutário ou celetista) que até o advento da supramencionada Lei estava o mesmo sujeito. 3. A Lei nº 8.162/91, por ser posterior à Lei que assegurou o direito a contagem para todos os efeitos do tempo de serviço público federal, não pode retroagir sob pena de ir contra o direito adquirido e, destarte, contra ao que prescreve o art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, Cláusula Pétreia de nossa Lei Maior. (Cf. STF, RE 218.402/MG, Segunda Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 27/11/1998; TRF1, AC 2000.01.00.015339-8/AM, Primeira Turma, Desembargador Federal José Amílcar Machado, DJ 08/03/2004.) 4. Apelação provida (TRF-1 - AC: 55387 DF 1997.01.00.055387-5, Relator: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), Data de Julgamento: 23/08/2005, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 15/09/2005 DJ p.105).

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO DO DER - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PAGAMENTO



DEVIDO DAS DIFERENÇAS - PERCENTUAL DE 40% REFERENTE AO GRAU DE INSALUBRIDADE MÁXIMA LANÇADO NOS HOLERITES DO SERVIDOR - PAGAMENTO DE VALOR FIXO - INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 10, DA LEI ESTADUAL 10692/93 - RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DE MARCELINO ROSA - PRESCRIÇÃO DAS VERBAS RELATIVAS AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - SÚMULA 85 STJ - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO REGULARMENTE PAGO - PERCENTUAL DE 20% A QUE FAZ JUS O AUTOR DEVIDAMENTE REMUNERADO, AINDA QUE SOB DUAS RUBRICAS DISTINTAS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENTRE AS PARTES - MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA ALTERADOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO (TJ-PR 8522270 PR 852227-0 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 07/08/2012, 4ª Câmara Cível).

Por fim, considerando que a sentença se encontra omissa quanto ao índice de correção monetária, determino a aplicação do IPCA-E, conforme foi decidido pelos Tribunais Superiores.

Por tais razões, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO e, em sede de Reexame, aplico como índice de correção monetária o IPCA-E, mantendo-se todos os demais termos da sentença.

É como voto.

Belém, 19 de julho de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora